

Processo TC No **01079/11**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes Responsável: Vanderlei Medeiros de Oliveira Interessado: Maria de Lourdes Lacerda Araújo

Aposentadoria por idade com proventos proporcionais da servidora Maria de Lourdes Lacerda Araújo, Agente de Serviços Gerais, matrícula nº 11.938-5, lavrada com base no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Concede-se o competente registro, visto que foram cumpridas as disposições legais que regem a espécie.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 00685/11

Vistos, relatados e discutidos os autos referente à aposentadoria por idade com proventos proporcionais concedida à servidora Maria de Lourdes Lacerda Araújo, Agente de Serviços Gerais, matrícula nº 11.938-5, por ato da lavra do Ilmo. Sr. Presidente do IPSEM, **ACORDAM**, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em *CONCEDER-LHE* o competente registro, em face de sua legalidade.

Assim decidem, tendo em vista que o ato foi firmado por autoridade competente e teve como fundamento o **artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;** a interessada faz jus ao benefício ora apreciado pelo Tribunal e o pronunciamento oral da douta Procuradoria pugna pela regularidade do ato.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 12 de abril de 2011.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes Conselheiro no exercício da Presidência e Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial